DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12665/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22334/2017
PROTOCOLO	: 1853959
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: MANUEL PINTO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: REFORMA *EX OFFICIO*- POR IDADE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. **Manuel Pinto dos Santos**, que ocupou o cargo de 3º Sargento RR no Corpo de Bombeiros Militar.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da **Análise n. 25667/2018** (pç. 13, fls. 18-19), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3971/2019** (pç. 14, fl. 20), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio do* 3º Sargento BM RR, Sr. Manuel Pinto dos Santos, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, *c*, da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o seguinte*:*

> Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex offício".
>
> Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:
>
> I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;

b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;

c) para praças do sexo masculino, 60 anos;

d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com os documentos dos autos, o interessado, Sr. Manuel Pinto dos Santos, na data de 05 de setembro de 2017, completou 62 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante disso, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. **Manuel Pinto dos Santos**, que ocupou o cargo de 3º Sargento BR RR, no Corpo de Bombeiros Militar, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

BF